

A. I. N º - 278007.0356/05-3
AUTUADO - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0029-04/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas ou transferências realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, definido através de Protocolo firmado entre os Estados envolvidos na operação. No entanto, ficou comprovado nos autos que o imposto em questão foi recolhido tempestivamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/09/2005, exige ICMS no valor de R\$2.097,90, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 133352, apreendendo diversas mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 94588.

O autuado apresentou defesa, às fls. 28 a 34, argumentando que procedeu exatamente de acordo com a legislação vigente, ou seja, os dispositivos constantes das cláusulas terceira quarta e quinta do Convênio ICMS nº 74/94.

Em cumprimento a este dispositivo, a requerente esclarece que a nota fiscal 94588 incluiu produtos sujeitos à substituição tributária (R\$ 39.499,01) e outros não sujeitos a esse procedimento (R\$ 13.506,02). Assim, calculou o valor de venda da seguinte forma:

- Ao valor das mercadorias sujeitas a ST, foram acrescentados os valores de frete {R\$ 2.272,51}, do IPI [R\$ 4.177,15] e o correspondente a 35% sobre o total [R\$ 16.082,03].

- Dessa forma, o valor da Base de cálculo da ST totaliza R\$ 62.030,82 que aplicando a alíquota vigente (17%) resulta no valor do imposto a título de substituição tributária, de R\$ 10.545,23.

De acordo com a cláusula quinta, o valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com a cláusula terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, ou seja, R\$ 10.545,23 – R\$ 2.924,02, que resultou no valor do ICMS devido a título de ST em R\$ 7.621,24.

Ressalta que faz a juntada dos documentos contábeis, os quais demonstram de forma inequívoca e cabal, o devido cumprimento de todas as obrigações tributárias e o recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Ao final, requer sejam acatados os termos da presente defesa, assim como a liberação das mercadorias amparadas pela nota fiscal nº 94588.

O autuante, ao prestar informação fiscal, folha 72, diz que põe em dúvida apenas se o frete declarado na nota fiscal como CIF entraria no cálculo da substituição.

Salienta que devido ao fato de haver muitas apreensões de mercadorias, reconhece ter sido precipitada a ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de que o autuado não procedeu a retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de reatores realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, comprovou através dos documentos anexados à defesa, que o ICMS exigido no presente PAF, foi recolhido corretamente, de acordo com o que determina as cláusulas terceira quarta e quinta do Convênio ICMS nº 74/94, antes da ação fiscal, fato inclusive reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0356/05-3, lavrado contra **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA